

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO TC : 005925/2018
ORIGEM : Câmara Municipal de General Maynard
ASSUNTO : 0048 - Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Gilmar Francelino da Silva
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer Nº 176/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 21321 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Câmara Municipal de General Maynard. Exercício financeiro de 2017. Rejeição da preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas. Falhas sanadas. Pela Regularidade das Contas em apreço. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela rejeição da preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de General Maynard, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Gilmar Francelino da Silva, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 23 de abril de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de General Maynard, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Gilmar Francelino da Silva.

Autuadas as informações, e com o envio dos autos à 1ª CCI, a Equipe Técnica expediu o Parecer nº 649/2019 (fls. 123/132), no qual concluiu que as Contas foram apresentadas dentro do prazo regimental, apresentando, no entanto, algumas irregularidades.

Diante das inconsistências inicialmente detectadas, com vistas a oportunizar o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal, foi expedido o Mandado de Citação nº 179/2019 (fl. 136), endereçado ao gestor responsável.

Em virtude do não atendimento ao mandado citatório encaminhado a Gilmar Francelino da Silva, fora expedido o Edital de Citação nº 258/2019 (fl. 141).

O Interessado acostou suas alegações de defesa às fls. 149/151 dos autos, rebatendo as irregularidades constatadas e requerendo, ao final, o julgamento pela Regularidade das Contas.

Ato contínuo, a Coordenadoria Técnica apresentou o Parecer nº 1.227/2019 (fls. 144/146), concluindo pela Regularidade com Ressalva das Contas em tela.

Em consequência do desentranhamento da Declaração de Rendimentos, ocorreu um reordenamento das folhas, ficando essas em desacordo com a sequência cronológica. Por esta razão, a defesa do Interessado que estava acostada às fls. 143/145 passou a constar às fls. 149/151.

Por conta da mencionada falha, o Procurador do Ministério Público de Contas, José Sergio Monte Alegre proferiu o Despacho nº 03/2020 (fl. 161), no qual afirmou que não houve análise da defesa técnica do gestor.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21321

Este tumulto fez gerar a emissão de um novo Parecer de nº 065/2020 (fls. 164/166), explicitando a falha ocorrida e ratificando a análise proferida pela 1ª CCI no Parecer nº 1.227/2019.

Novamente instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sergio Monte Alegre, através do Parecer nº 176/2020 (fl. 170), opinou pelo enquadramento das Contas como iliquidáveis, com base no art. 44 da Lei Complementar nº 205/2011.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de General Maynard, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Gilmar Francelino da Silva.

De logo, enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público, qual seja, a de enquadramento da presente Prestação de Contas como iliquidáveis.

A esse respeito, à Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 44, prescreve que:

Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando **caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito**, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo. (Grifei)

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal enquadramento ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que a Resolução na qual o ilustre *Parquet* se baseia (Resolução TC nº 172/1995) encontra-se revogada.

Ademais, existem nos autos elementos suficientes para análise meritória do feito pela aprovação ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou Parecer e opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas.

Desta feita, tenho que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, rejeito a preliminar de iliquidez.

No entanto, verifico que a única falha remanescente foi atinente à Ausência do Demonstrativo da Despesa de Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal. No entanto, constato nos autos que, quando da apresentação da defesa, o gestor acostou, à fl. 158, o documento faltante e, ainda que a CCI oficiante se posicione afirmando que a

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21321

correção *a posteriori* não tenha o condão de elidir a falha, a Jurisprudência desta Casa é firme e uníssona no sentido de que o saneamento das falhas, antes do julgamento, é circunstância excludente de sanções, de modo que entendo sanada a falha em comento.

Deste modo, a Lei Complementar nº 205/2011, em seu art. 43, inciso I, assim preceitua:

art. 43. As contas devem ser julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Por fim, resalto que esta Relatora tomou conhecimento, através de sites de notícias, do falecimento do Interessado, ocorrido no dia 18 de março do corrente ano. No entanto, entendo que seu passamento não repercutiu nas Contas em apreço, já que a única falha remanescente fora saneada antes do julgamento desta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, rejeito a preliminar suscitada pelo Parquet de Contas e, no mérito, VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de General Maynard, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Gilmar Francelino da Silva.

Pela Regularidade das Contas. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 176/2020, do Parquet de Contas;

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **21321**

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 23 de abril de 2020, através do link <https://tinyurl.com/s32wy2q>, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de General Maynard, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Gilmar Francelino da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link <https://tinyurl.com/s32wy2q>, Aracaju, em 21 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas